



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 20260601413001 e protocolo 4409/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Lazer e Desenvolvimento Sustentável.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

1

PARECER JURÍDICO-PGM

Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa para locação de caminhão pipa, com capacidade mínima de 15.000 litros, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Lazer e Desenvolvimento Sustentável, conforme especificações, quantidades e condições e estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

Consta nos autos solicitação, protocolo, Documento de Formalização de Demanda, pesquisa mercadológica no banco de preços, mapa de preço, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, autuação, Declaração de não fracionamento de despesa, justificativa de dispensa, minuta do aviso de dispensa com anexos e minuta do contrato.

Preliminarmente, importante registrar, que os opinativos manifestados por este Parecerista, são pautados em observância aos aspectos jurídicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação, em respeito ao art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, é o relatório.

PARECER

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para aferição da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, são previstas na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado. No primeiro dispositivo estão os casos de inexigibilidade e no segundo, os de dispensa de licitação.

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; *in verbis*:



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No entanto, a Lei nº14.133/21 previu a necessidade da atualização constante dos valores. Por isso, a cada 1º de janeiro, haverá reajuste feito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pelo índice que venha a substituí-lo.

Conforme Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, o referido valor fora atualizado para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. Sendo assim, quanto ao limite de preço, este processo segue regular.

O valor estimado pelo Município para a contratação foi de **R\$ 58.939,13**. Sendo assim, quanto ao limite de preço, este processo segue regular.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir efetivamente, a realidade do mercado. Vejamos o que estabelece o artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ASSESSORIA JURÍDICA

orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

3

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato.

Entretanto, recomenda-se a realização de nova pesquisa de preços, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, devidamente compatível com as especificidades do objeto, especialmente considerando que não será exigida da contratada a disponibilização de motorista.

Além da precificação do objeto contratado, faz-se necessário verificar também as formalidades exigidas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Diante dos requisitos supramencionados, verificamos que todos os atos seguiram o rito do art. 72 da Lei 14.133/2021, vez que constam nos autos: DFD; ETP; TR; estimativa de despesa, que fora realizada via pesquisa de preço, porém com recomendação de nova pesquisa.

Também é necessário constar nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e atestado financeiro.

DA MINUTA DO CONTRATO

O Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

A minuta do contrato, assim como o edital, é a lei interna da licitação ou outro processo administrativo de contratação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame.

No mais, após análise perfunctória das cláusulas constantes da minuta contratual, verifica-se que estão dentro da legalidade, não infringindo aparentemente qualquer normal constitucional, nem infraconstitucional.

DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. Desta feita, tal publicação é imprescindível como condição de eficácia da contratação e do contrato.

CONCLUSÃO

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro a existência de autorização legal para contratação de empresa para locação de caminhão pipa, com capacidade mínima de 15.000 litros, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Lazer e Desenvolvimento Sustentável, **condicionado a juntada de declaração de disponibilidade orçamentária e atestado financeiro.**

Recomenda-se a realização de nova pesquisa de preços, nos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme abordado acima.

A referida contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **desde que o valor estimado para a contratação anual não ultrapasse o limite legal**, e seja demonstrada a necessidade.

Recomenda-se, ainda, que as cláusulas e/ou itens que se repetirem no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na minuta do Contrato devam coincidir, para evitar dúvidas, omissões e contradições.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejinho de Nazaré - TO, 02 de julho de 2026.

MARCOS PAULO FÁVARO
Assessor Jurídico do Município
OAB/TO 4.128A